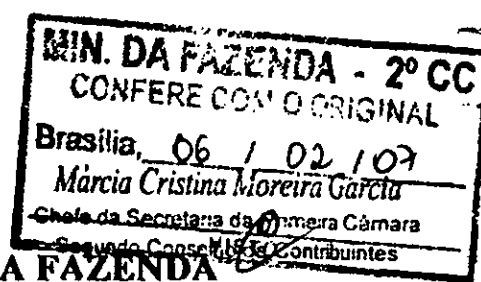


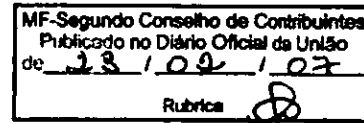


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**



CC02/C01  
Fls. 544

**Processo nº** 11065.000896/2005-10  
**Recurso nº** 133.178 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-79.702  
**Sessão de** 18 de outubro de 2006  
**Recorrente** CURTUME SULINO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 16/05/2001 a 15/12/2001

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

O uso de notas fiscais inidôneas, assim consideradas aquelas supostamente emitidas por pessoas jurídicas inativas, declaradas como tal por representante legal, e inaptas, configura fraude fiscal praticada com a finalidade de acobertar despesas não incorridas pelo contribuinte.

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363, DE 1996. NATUREZA DE INCENTIVO FISCAL. FRAUDE. PERDA DO INCENTIVO.

A prática de ato que configure crime contra a ordem tributária provoca, no ano correspondente, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI, em face de se tratar de incentivo fiscal à exportação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 11065.000896/2005-10  
Acórdão n.º 201-79.702

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/02/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Chefe da Secretaria de Controle de Contribuintes

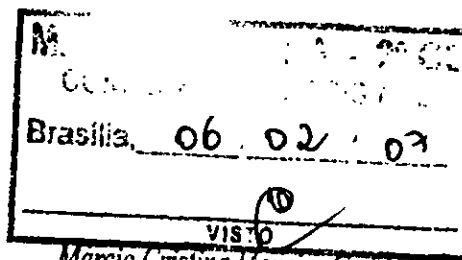
CC02/C01  
Fls. 545

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, que entendeu não se aplicar o art. 159 da Lei nº 9.069 ao crédito presumido, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente), que acompanharam a divergência, pelas conclusões, por entenderem que a posterior declaração de inidoneidade das emitentes das notas fiscais não pode retroagir para autorizar a revisão dos lançamentos dos créditos cogitados. Fez sustentação oral o Dr. Jorge Andersen Corte Real, advogado da recorrente.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



## Relatório

*Marcia Cristina Moreira Garcia*  
Chefe da Secretaria da Primeira Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

Trata-se de recurso voluntário (fls. 479 a 519) apresentado contra o Acórdão nº 7.113, de 15 de dezembro de 2005 (fls. 472 a 477), da DRJ em Porto Alegre - RS, que considerou procedente o lançamento do auto de infração de IPI, relativamente aos períodos da 2ª quinzena de maio à 1ª quinzena de dezembro de 2001, lavrado em 30 de março de 2005, nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PERDA DO INCENTIVO. A prática de ato que configure crime contra a ordem tributária provoca, no ano correspondente, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI.*

*Lançamento Procedente".*

Segundo o auto de infração (fls. 368 a 385), a ação fiscal objetivou verificar a legitimidade do crédito presumido de IPI e da correspondência entre os valores de tributos declarados e os apurados a partir da escrituração.

Ademais, em razão das irregularidades constatadas na fiscalização, também foram verificados os custos de industrialização, apropriados pela interessada para efeito do lucro real, nos anos-calendário de 2000 a 2003, em conformidade com a MPF Complementar emitida.

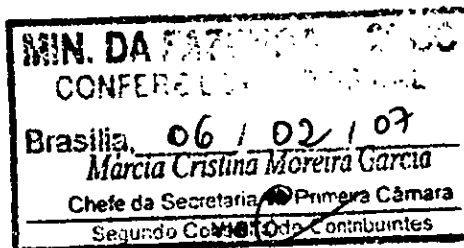
Esclareceu a Fiscalização que a interessada faz curtimento de peles e couros, exporta e importa couros, peles e componentes para a indústria calçadista, além de comércio e locação de bens.

Segundo a Fiscalização, foi constatado que notas fiscais de seis fornecedores seriam falsas e que teriam sido incluídas na escrituração para majorar custos, além de dissimular diversos pagamentos sem causa.

Passou a Fiscalização a tratar de cada fornecedor, da forma a seguir resumida:

1) Barraca São Sebastião Ltda.:

- empresa inativa nos anos-calendários de 1999 a 2003 (fl. 100);
- notas fiscais emitidas fora de ordem;
- intervalo de dois anos entre as emissões das notas fiscais de nºs 50 e 51;
- entre 27 de março de 2000 e 23 de agosto de 2002 somente foram emitidas notas para a interessada;
- não havia informação, no quadro "fatura", sobre a forma de pagamento nas notas fiscais;



- a maioria das notas ainda tinha o canhoto de comprovação da entrega;
- grande parte não trazia informação sobre o transportador;
- a placa IQV-5386, indicada como a do veículo transportador em três notas fiscais, não tinha registro no renavam;
- em algumas notas fiscais os veículos indicados eram da própria fiscalizada;
- em nenhuma delas havia carimbo da Fiscalização estadual; e
- entre 25 de maio e 23 de agosto de 2002 o crédito do fornecedor aumentou em quase um milhão de reais, que foi liquidado ao longo dos nove meses subsequentes, representando 328 toneladas de couro, fornecidos por suposta microempresa, que não teve movimento no período;

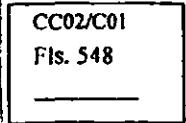
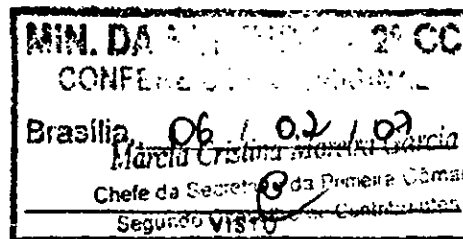
2) Glein A. S. de Lima (Barraca Riachuelo):

- microempresa declarada como inativa no ano-calendário de 2000 e sem receita no de 2001;
- maioria das notas fiscais emitida sem observação da ordem crescente;
- a nota de maior numeração foi a primeira a ser emitida;
- não havia informação, no quadro "fatura", sobre a forma de pagamento nas notas fiscais;
- a maioria das notas ainda tinha o canhoto de comprovação da entrega;
- o veículo indicado em duas notas fiscais, relativamente a cerca de 25 toneladas cada, seria uma motocicleta;
- em nenhuma delas havia carimbo da Fiscalização estadual;
- uma nota fiscal indicando compras no valor de R\$ 12.947,40 foi escriturada e paga pelo valor de R\$ 19.247,40; e
- de fevereiro a junho o saldo de créditos da microempresa para com a interessada era de R\$ 816.601,85;

3) Manoel R. L. de Lima (Barraca Caxiense):

- fornecedor inscrito como microempresa e inativo entre 1999 e 2003;
- em nenhuma delas havia carimbo da Fiscalização estadual;
- não havia informação, no quadro "fatura", sobre a forma de pagamento nas notas fiscais;
- em duas notas o canhoto de comprovação da entrega não havia sido destacado;

*[Handwritten signature]*



14 dias; e

- seria improvável que, em novembro de 2000, a microempresa voltasse a fornecer produtos à interessada, sem ainda ter recebido os pagamentos referentes a junho;

4) Kelli Cristina T. dos Santos (Comercial Guabiju):

- empresa de pequeno porte, declarada como inativa em 2000 e, no ano seguinte, omissa na apresentação da declaração;

- não havia informação, no quadro "fatura", sobre a forma de pagamento nas notas fiscais;

- as notas fiscais, exceto duas, ainda tinham o canhoto de comprovação da entrega;

- em nenhuma delas havia carimbo da Fiscalização estadual;

- não seria razoável considerar que a empresa de pequeno porte teria fornecido à interessada mais 250 toneladas de couro, no prazo de três meses, quando essa ainda lhe devia mais de 900.000 reais, sem ter efetuado sequer um pagamento no período; e

- em 2000 e 2001 os registros dos pagamentos ocorreram após o fornecedor ter sido considerado inexistente de fato, encontrando-se a empresa não habilitada no sistema Sintegra;

5) Walney Alves da Silva:

- empresa omissa nos últimos cinco anos;

- não havia informação, no quadro "fatura", sobre a forma de pagamento nas notas fiscais;

- nenhuma nota fiscal tinha o canhoto de comprovação da entrega;

- veículo informado em uma das notas fiscais não tinha registro no Renavam;

- uma carga de mais de dezessete toneladas, de acordo com outra nota fiscal, teria sido transportada em um veículo Gol de 55 Cavalos-Vapor de potência;

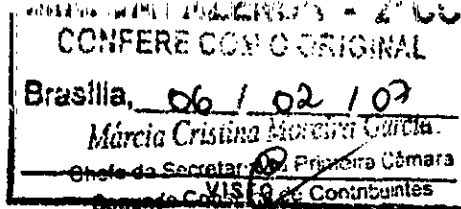
- em nenhuma das notas fiscais havia carimbo da Fiscalização estadual;

- ademais, a primeira nota fiscal registrada no livro Razão teria sido a última a ser paga, quase dois anos após o recebimento da mercadoria; e

- em 17 de julho de 2004 o fornecedor foi considerado inapto, em razão de se tratar de empresa omissa não localizada, além de constar como não habilitada no Sintegra; e

6) Mari Cardona Machado (Comercial de Couros Alvorada):

*[Handwritten signature]*



- empresa declarada inapta, retroativamente a 25 de maio de 2000, por ter sido considerada inexistente de fato; e

- a interessada não demonstrou o efetivo recebimento das mercadorias, nem o seu pagamento, conforme exigido pelo RIR/99, art. 217.

Acrescentou a Fiscalização que foram efetuadas verificações a respeito da efetividade das operações, tendo sido a interessada intimada a comprovar o efetivo pagamento e o efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, por meio da apresentação de documentos como conhecimentos de transporte e comprovantes de pesagens.

Foram apresentadas diversas cópias de cheques de emissão da interessada, que foram associados à "liquidação" dos valores por meio de um "demonstrativo de pagamentos", sem apresentar, entretanto, outros documentos.

Quanto ao demonstrativo e aos cheques, não houve sequer uma coincidência de valores, o que teria reforçado as suspeitas de falsidade material das notas fiscais analisadas, levando à retenção dos respectivos documentos. Relativamente ao estoque, a interessada afirmou não ter sistema de controle e, quanto aos pagamentos de alguns fornecedores, teriam sido efetuados em moeda, sem apresentar recibos, em contradição com o que se afirmara anteriormente (pagamentos com cheques).

No tocante à empresa Barraca São Sebastião, os cheques ou foram emitidos em nome da própria interessada ou em nome de terceiros; à empresa Mari Cardona foram emitidos em nome de terceiros.



A interessada também apresentou declaração "de um indivíduo chamado Abrilino Zílio Guarnieri, nela identificado como 'fornecedor de couro' e 'comprador da empresa", assegurando que teria havido a venda e o pagamento, sem, entretanto, apresentar documentos que confirmassem a declaração.

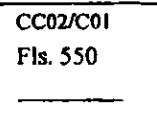
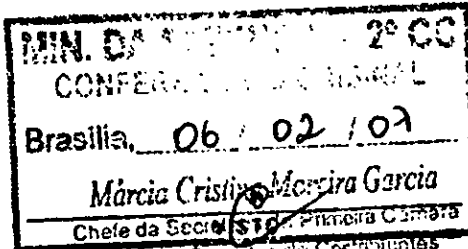
Posteriormente, outras cinco declarações foram enviadas, mas não foram considerados documentos hábeis para a comprovação das operações, uma vez que foram confeccionados especialmente para atender a Fiscalização, sem apresentação de recibos ou outros documentos comprobatórios, nem indicação das operações, mercadorias, valores pagos, datas, etc.

Também foi efetuada diligência em relação aos fornecedores, exceto a empresa Walbey Alves da Silva, considerada omissa não localizada. Os resultados foram os seguintes:

1) Barraca São Sebastião Ltda.: o sócio informou que não mais possuiria os livros solicitados pela Fiscalização, uma vez que a escrituração somente ocorreu "até o ano de 1989/1990"; em depoimento, afirmou que não foram efetuadas as vendas para a interessada e que os talonários teriam sido entregues ao Sr. Abrilino Guarnieri, que seria "comissionado ou comprador" da Curtume Sulino Ltda.", desconhecendo os proprietários da empresa;

2) Glein A. S. de Lima: em depoimento, a titular informou que cessou as atividades em 2000, com falência decretada; que os talonários não emitidos ficaram no interior do prédio, lacrado pelo Juízo de Falência; que o galpão foi arrombado em março de 2000, com subtração de talonários de números 476 a 575, demonstrada pela apresentação de boletim de ocorrência; que não efetuou as vendas para a interessada; que efetuou vendas de pequeno valor



para o Sr. Abrilino; que, a seu pedido, assinou documento sem ler, por ter sido procurada em horário de movimento na loja;

3) Manoel R. L. de Lima: o titular informou que a empresa parou de operar em 1997; que as notas fiscais relativas a vendas para a interessada não foram utilizadas pela empresa, pois estavam na empresa de seu filho, que foi arrombada e roubada em março de 2000; que, em agosto de 2004, ao saber da emissão, tentou localizar os talões, sem êxito, providenciando a inclusão dos talonários no boletim de ocorrência do furto; que nunca vendeu produtos para a interessada e que conheceu Abrilino Guarnieri como representante comercial;

4) Kelli Cristina T. Santos: a sócia não foi localizada; o contador da empresa informou que havia sido contratado por Luiz Alberto Machado Trindade; que não conhecia a empresa Curtume Sulino Ltda. ou registro de vendas para a empresa; e que não conhecia o Sr. Abrilino; e

5) Mari Cardona Machado: não foi localizada a sócia e o contador informou que não a conhecia; que tratava com Luiz Alberto Machado Trindade; que não conhecia a Curtume Sulino Ltda., nem o Sr. Abrilino Guarnieri.

Diante dos fatos apurados, concluiu a Fiscalização que os documentos seriam materialmente falsos, procedendo à glosa da apropriação dos custos, para efeito de apuração do Imposto de Renda, da tributação pelo Imposto de Renda na fonte dos pagamentos considerados sem causa e da exigência da devolução do ressarcimento de créditos presumidos do IPI, em função da disposição do art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995.

Parte dos créditos presumidos foi compensada e parte estava pendente de homologação.

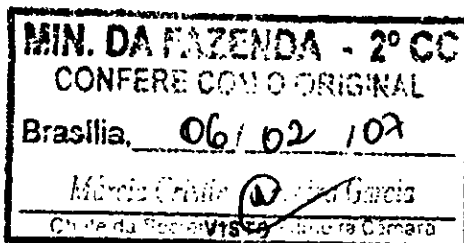
No caso do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, foi aplicada a multa qualificada de 150%. Em relação ao crédito presumido, a de 75%.

No recurso, alegou a interessada que a conclusão de que se teria beneficiado indevidamente do crédito presumido seria equivocada, em função da presunção de fraude apurada no Processo nº 11065.000895/2005-67. Dessa forma, a autuação não decorreu da exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI das notas fiscais de compra de matéria-prima considerada falsa. Dessa forma, seriam inaplicáveis ao caso as disposições do art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995.

Ademais, afirmou que provaria que as mercadorias entraram na empresa e foram pagas e contabilizadas e que, ainda que assim não se considerasse, erros e indícios não poderiam dar origem à qualificação da multa, por falta de previsão legal.

A seguir, passou a interessada a defender a tese de que o crédito presumido não configuraria incentivo ou benefício de redução ou isenção, ressaltando que a Lei nº 9.363, de 1996, nunca mencionara tratar-se o crédito presumido de incentivo ou benefício fiscal, mas apenas de ressarcimento de PIS e Cofins.

Segundo a interessada, a vinculação do ressarcimento de PIS e Cofins seria acidental e o fato de haver surgido, posteriormente, a legislação que previu a não-cumulatividade das contribuições sociais demonstraria não se tratar de incentivo ou benefício



fiscal, uma vez que os créditos de PIS e Cofins, admitidos no regime de não-cumulatividade, não poderiam ser considerados incentivo fiscal.

Ademais, os incentivos que estariam abrangidos pelo art. 59 seriam de PAT, doações a projetos culturais, incentivos em atividades audiovisuais, fundos dos direitos da criança e do adolescente, PDTI/PDTA, etc., que se refeririam a incentivos e benefício de redução ou isenção de imposto.

Citou ementa de acórdão da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, afirmando que da apuração da falsidade dos documentos poderia apenas resultar a glosa dos respectivos valores da base de cálculo do crédito presumido.

Quanto aos fatos apurados, alegou que não teria incorrido em "qualquer fraude, conforme demonstrado no recurso do processo matriz".

Segundo a interessada, o mercado de couro bovino integraria muitos fornecedores e compradores, desde grandes frigoríficos até pequenos matadouros.

Muitos dos pequenos fornecedores operariam parcialmente na clandestinidade, operando fora do controle da Saúde Pública e do controle fiscal. Assim, tendo sido a carne vendida sem nota fiscal, seria natural que o couro também o fosse.

Nesse mercado, seriam comuns os chamados "barraqueiros", organizados em forma de pequenas empresas. Após acumular certa quantidade de couro, eles a vendem a curtumes, por meio de "prepostos desses, os chamados compradores ou intermediários, que agem de forma autônoma".



Assim, os curtumes enfrentariam grande dificuldade para suprir a demanda, sujeitando-se, muitas vezes, a práticas impostas pelo mercado, como oscilação de preço em função do assédio de compradores, infidelidade no fornecimento, fornecimento de matéria-prima acompanhada de documento fiscal que nem sempre observa as formalidades legais, pagamento adiantado, sem garantia de cumprimento da entrega, exigência de pagamento em dinheiro ou entrega de produto fora do padrão de qualidade exigido, etc.

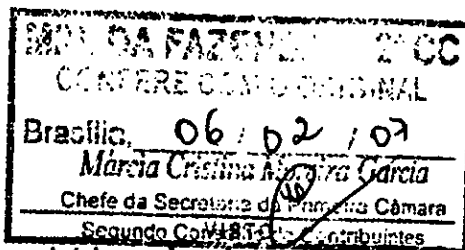
Dessa forma, se os documentos fossem falsos e as entradas de produtos não houvessem ocorrido, a interessada não poderia alcançar o faturamento registrado na sua contabilidade.

Segundo a recorrente, o Fisco teria restringido sua análise a questões meramente formais e não teria ela a possibilidade de verificar a regularidade cadastral de seus fornecedores.

Quanto à desclassificação dos custos, reproduziu parte da declaração do Sr. Abrilino Guarnieri, que dava conta de haver efetuado as compras dos fornecedores e o seu pagamento.

Segundo a interessada, teria havido subjetividade na escolha das notas fiscais. Assim, teria sido contraditória a escolha dos seus fornecedores, uma vez que, relativamente a outros dez, "os indícios presentes nas notas classificadas como inidôneas também se faziam presentes naquelas dadas como boas".





Criticou, a seguir, os critérios adotadas para considerar não comprovadas as operações. Relativamente ao efetivo ingresso da matéria-prima, alegou que seria de simples constatação, uma vez que compraria couro cru e venderia couro curtido. Elaborou "mapas demonstrativos (anexo I), assentados em análise financeira".

Quanto ao efetivo pagamento, o Fisco teria aceitado comprovação, sem qualquer fundamento legal.

Por fim, não "foi encetada" a "destinação dos recursos hipoteticamente desviados pela contabilização de 'notas falsas'."

A seguir, passou a tratar, especificamente, dos aspectos formais no preenchimento de notas fiscais, alegando que a responsabilidade seria estritamente do emitente, no que tange ao preenchimento de informações sobre pagamento, falta de destaque do canhoto, falta de identificação do transportador, emissão de notas fora da seqüência, utilização simultânea de mais de um talão.

No tocante aos veículos informados no campo relativo ao transporte, cogitou do fato de que tivesse havido baixa do veículo posteriormente e afirmou que teria veículos próprios para transporte e que teria havido evidente erro na indicação do veículo GOL como meio de transporte em outra nota fiscal. Ademais, os erros subseqüentes decorreriam de cópia da nota fiscal anterior e as notas não seriam falsas, porque emitidas com autorização da Fazenda Estadual.

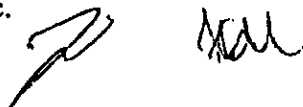
Quanto à ausência de carimbos de postos fiscais, alegou que, se a afirmação da Fiscalização de que as mercadorias não circularam fosse verdadeira, as notas com carimbo não poderiam ser consideradas falsas. Ademais, a rota dos veículos, ordinariamente, não incluiria a cidade de Guaíba, "onde era localizado um posto fiscal, agora também desativado". No caso da rota de Pântano Grande e outras cidades, não haveria fiscalização estadual.

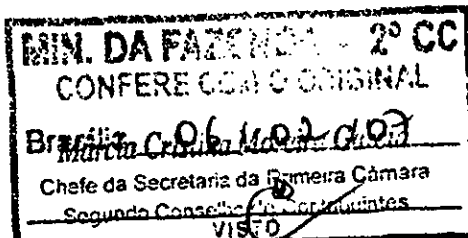
Mesmo que as rotas tivessem sido preferencialmente utilizadas em função do que foi levantado pela diligência efetuada pela IRF em Bagé - RS (fls. 315 e seguintes), situação sobre a qual a interessada não teria controle. Por fim, não haveria embasamento legal para considerar inidônea a nota fiscal por tal razão.

No tocante à situação cadastral dos fornecedores, alegou que, à exceção de um deles, todos estariam aptos a operar à época dos fornecimentos, conforme demonstrado em anexo (contratos de ficha cadastral da Fazenda Estadual informando a data da baixa). Quanto ao outro fornecedor, a situação teria fugido ao seu controle.

Relativamente ao registro contábil das operações, fez considerações sobre a margem de lucro bruta e percentual da receita operacional líquida, relativamente aos anos de 2000 a 2003, afirmando que "as distorções produzidas na análise quando do cômputo dos valores rejeitados pelo Fisco indicam, também por esse ângulo, ser equivocado o procedimento fiscal".

Quanto aos pagamentos, afirmou que eram efetuados de acordo com o exigido pelo fornecedor e que os atrasos eventuais teriam ocorrido em função da incompatibilidade do padrão do couro fornecido, o que implicaria a manutenção do produto estocado, até o fornecimento de outro, dentro do padrão exigido, havendo outras questões que influenciariam no prazo, como acerto de contas do intermediário, desacertos em fornecimentos anteriores, atrasos no fornecimento, etc.





Quanto aos cheques emitidos anteriormente à liquidação da compra, tratar-se-ia de fato exigido pelo mercado, especialmente em época de escassez. O comprador, a exemplo do Sr. Abrilino Guarnieri, receberia o valor adiantado, para sair à compra, ficando o valor registrado como adiantamento, até a efetivação da compra. Haveria, em face da falta de prestação de contas, descompasso entre os registros de duas contas (baixas das contas "Adiantamentos a compradores" e "Fornecedores").

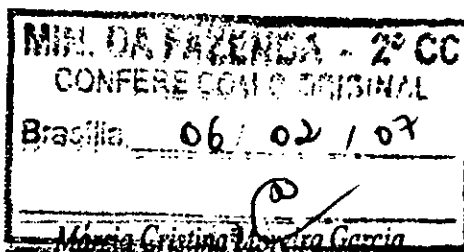
Dessa forma, as várias declarações constantes dos autos deveriam ser consideradas, especialmente quanto à efetividade dos pagamentos.

Segundo a interessada, o procedimento fraudulento teria que ser demonstrado, e não apenas baseado em indícios relativos a fatos de responsabilidade de terceiros. Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, alegando não ser admissível a presunção de fraude, e requereu, ao final, o cancelamento do auto de infração.

O arrolamento foi apresentado nos termos das fls. 394 a 397.

É o Relatório.





## Voto

Chefe da Secretaria da Primeira Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça que o auto de infração de que trata o presente processo foi lavrado em procedimento decorrente daquele que apurou as infrações relativas à legislação do Imposto de Renda (Processo nº 11065.000895/2005-67).

As infrações apuradas no âmbito da legislação do Imposto de Renda referiram-se à utilização de notas fiscais “frias” para justificar o custo de produção.

Naquele processo a interessada recorreu do Acórdão de primeira instância (Recurso nº 147.521), tendo sido os autos distribuídos à 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Em sessão de 22 de fevereiro de 2006, a Câmara deu provimento parcial ao recurso, no Acórdão nº 103-22.287, “para excluir a exigência do IRRF”, mantendo, assim, as glosas efetuadas nos custos e a aplicação da multa qualificada, em face de prática de conduta fraudulenta.

De fato, as alegações da recorrente não se sustentam, a começar pela descrição que faz das supostas dificuldades que enfrentaria com os fornecedores, relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Supondo-se verdadeiras tais assertivas da recorrente, ficaria evidenciada a razão que a teria levado a utilizar notas fiscais falsas para acobertar as despesas.

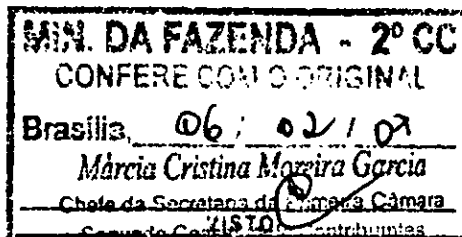
É que, segundo alegou, os fornecedores, correntemente, negar-se-iam a emitir documentos fiscais, de forma que não poderia, assim, comprovar as despesas efetivamente incorridas.

No mais, as alegações voltaram-se para a tentativa de justificar as incompatibilidades entre a escrituração e as notas fiscais, entre os pagamentos efetuados e os valores indicados na nota e entre as datas de modo em geral.

Entretanto, tais alegações não podem ser aceitas como justificativa para apresentar provas contraditórias, na situação específica em que os fatos foram apurados nesses autos.

Veja-se que as irregularidades primeiramente apontadas pela Fiscalização não se constituíram, ao final, na única razão para a consideração de que houve fraude, como pretendeu alegar a recorrente. Dessa forma, não procede a argumentação da recorrente de que teria havido contradição nos critérios adotados para seleção dos fornecedores.

De fato, a Fiscalização as tratou como indícios, que posteriormente foram confirmados por diligências, exceto em relação à única empresa considerada inapta.



No caso dessa empresa e nos demais, as provas constantes dos autos são contundentes, relativamente à impossibilidade de tais empresas terem emitido regularmente as notas fiscais.

A começar pela empresa inapta, além de ser omissa contumaz, não tinha estabelecimento que pudesse ser localizado pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto às demais, apurou-se ter havido furto de talonários e se obtiveram declarações específicas de que não houve negócios com a recorrente.

Portanto, a alegação da recorrente de que não poderia supervisionar os atos de seus fornecedores é completamente inadequada às provas colhidas pela Fiscalização, pois não se trata de emissão irregular de documentação, mas de impossibilidade de que tais documentos fiscais tenham sido emitidos pelas empresas fornecedoras.

A recorrente tentou distorcer as conseqüências dos fatos apurados, pois a questão nada tem a ver com mera irregularidade cadastral: o cadastro revela a realidade das empresas, comprovadamente sem operação na época das supostas vendas e, além disso, inaptas ou inexistentes de fatos.

Dessa forma, se a recorrente eventualmente efetuou negócios com terceiros, não se pode admitir que desconhecesse a origem inidônea dos documentos emitidos, o que, da mesma forma que o uso de documentação falsa, representa fraude, na pior das hipóteses com dolo eventual.

As demais argumentações da recorrente não se sustentam, igualmente, pois pretende opor à acusação um modo duvidoso de dar suporte à escrituração contábil e fiscal.

Veja-se a questão dos pagamentos. Ora, teriam sido realizados em dinheiro, sem recibo (todos!); ora foram cheques.

No caso de atraso de pagamento, se o couro fornecido inicialmente estava fora do padrão, então haveria que ser devolvido, com cancelamento da venda, porque seria o que aconteceu de fato. Não faria sentido algum reter o couro, como garantia da entrega de nova mercadoria, dentro do padrão, mantendo-se o registro do pagamento.

A explicação da recorrente para o pagamento adiantado em cheques não convence, uma vez que os registros eram específicos. Se o comprador "saía a campo", não poderia a interessada "adivinhar" o que seria comprado, de modo a registrar a venda na escrituração.

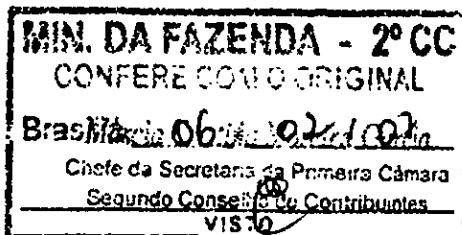
Portanto, as provas que constam dos autos indicam claramente a utilização de notas fiscais inidôneas, materialmente falsas, para dar suporte ao registro contábil, com a finalidade de justificar despesas para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Isso posto, passa-se ao exame do mérito do presente recurso, que se refere à aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996.

Embora a disposição do citado art. 59 não seja muito clara, há duas hipóteses abrangidas pelo dispositivo: 1) os incentivos fiscais; e 2) os benefícios de redução ou isenção.

7

dm



Isso porque os incentivos tem finalidade extrafiscal, enquanto que a redução e a isenção são exclusões do crédito tributário que seria devido, constituindo-se em benefícios fiscais.

O art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, refere-se a todas as hipóteses de incentivos e benefícios fiscais, não se restringindo ao IPI. Assim, o fato de a ligação do crédito presumido ao IPI ser "acidental", como considera a interessada, não afasta a aplicação do dispositivo ao caso.

Ademais, o art. 59 não diz em momento algum que, para que se perca o incentivo ou benefício, a fraude tenha que estar estritamente relacionada à apuração da base de cálculo do incentivo ou benefício.

Sobre as diversas formas desonerativas infraconstitucionais, Edgard Neves da Silva e Marcello Martins Motta Filho (Outras formas desonerativas. *In*: Martins, Ives Gandra da Silva. *Curso de direito tributário*. 9ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 273-92 e 280) afirmam haver oito espécies, além da isenção: anistia, remissão, redução da base de cálculo, redução da alíquota, alíquota zero, incentivo fiscal, diferimento e crédito presumido.

Esclarecem que o incentivo fiscal destaca-se pela finalidade extrafiscal de sua instituição e que, segundo Souto Maior Borges, o incentivo fiscal poderia ser denominado "isenção extrafiscal".

Já o crédito presumido, que poderia referir-se a qualquer tributo ou contribuição, representa um valor a ser abatido do imposto apurado que é calculado segundo um método que não resulta no valor real que o crédito, em princípio, deveria ter.

Nada impede, entretanto, que um incentivo fiscal seja criado por meio de uma das outras modalidades de desoneração tributária. Aliás, em princípio, não há uma forma independente de se conceder incentivos fiscais, que sempre será instituído por meio de isenções extrafiscais, reduções de base de cálculo ou alíquota, crédito presumido, etc.

O crédito presumido criado pela Lei nº 9.363, de 1996, é, denotativamente, um crédito presumido, na definição acima mencionada, uma vez que visou desonerar as exportações de produtos industrializados no Brasil da incidência, no mercado interno, da contribuição ao PIS e da Cofins (contribuições sociais) nas operações anteriores à industrialização.

Tais operações não estão abrangidas por imunidade constitucional ou isenção, e, para minimizar o impacto da carga tributária interna sobre os produtos exportados, foi necessário criar um crédito presumido. Como se trata de produtos industrializados, o aproveitamento do crédito foi direcionado ao IPI.

Nesse contexto, também poderia ser definido como benefício de redução de tributo, embora não se trate de redução diretamente aplicada sobre o tributo originalmente apurado.

Entretanto, é claro que a medida claramente favoreceu o ~~setor~~ exportador, traduzindo-se num incentivo fiscal à exportação de produtos manufaturados.

Processo n.º 11065.000896/2005-10  
Acórdão n.º 201-79.702

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06 / 02 / 07</u> <i>Márcia Cristina Magalhães Garcia</i> <small>Chefe da Seção de Primeira Câmara Segundo Conselho de Contribuintes</small>
--

CC02/C01 Fls. 557
----------------------

Não se trata de um “ressarcimento” geral das contribuições pagas no mercado interno, mas de um crédito específico para os casos de exportação, o que não se confunde, de maneira alguma, com a não-cumulatividade instituída pela legislação superveniente, esta sim geral para as pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

